



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023756-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante JOSÉ BALIANI NETO, é agravado GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2023756-33.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0010613-95.2003.8.26.0286

Agravante: José Baliani Neto

Agravado: Gaplan Administradora de Consórcio Ltda

Comarca: Itu

Juiz (a): Fernando França Viana

Voto nº 12144

Ação de depósito – Pedido de desbloqueio de verbas constritas, sob alegação de impenhorabilidade – Decisão denegatória – Impenhorabilidade é proteção excepcional e depende de prova efetiva do enquadramento da verba em uma das hipóteses legais – Construção em conta poupança – Poupança tem a finalidade de formação de reserva de fundo monetário para custeio de situações inesperadas ou de capital para aquisição de bens – Hipótese não evidenciada nos autos, ante a demonstração de que a movimentação é típica de conta corrente – Decisão mantida – Recurso improvido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu desbloqueio de valores constritos em conta do réu agravante, em ação de depósito.

O agravante afirma a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta poupança. Aduz que a quantia constrita é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Diz que a quantia pertence a sua filha. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Agravo processado com efeito suspensivo (p. 56).

Contraminuta às p. 60/68.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Embora o agravante tenha demonstrado que a penhora *online* foi mesmo lançada sobre conta denominada poupança, os extratos bancários apresentados demonstram o desvirtuamento da sua utilização.

Isso porque, o numerário depositado em conta poupança destina-se à formação de uma reserva monetária destinada para ser utilizada com gastos inesperados, tal como uma reforma emergencial da moradia, um conserto de veículo, uma doença ou mesmo para o planejamento de aquisição ou troca de bens de consumo duráveis. É esse o tipo de poupança que o legislador visa a proteger.

No entanto, o extrato apresentado (p. 32/33) demonstra que a conta poupança do recorrente é utilizada como se conta corrente fosse. Há entradas e saídas via *pix*, operações que retiram a blindagem legal da conta.

O entendimento desta Câmara é o de que as circunstâncias acima apontadas desvirtuam a finalidade da conta e, assim, autorizam a penhora sobre as quantias nela depositada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte a respeito do tema:

Ação Anulatória Cumprimento de sentença Penhora de numerário existente em conta poupança - Movimentação financeira, como se de conta corrente se tratasse - Inaplicabilidade do artigo 833, X, do CPC - Penhora de valores decorrente de benefício previdenciário - Quando o valor relativo a salário ou verba afim não for consumido integralmente para o suprimento das necessidades básicas do executado, passa a compor reserva de capital e perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável Caso, ademais, em que o executado dispunha de valores em outra conta, que foram liberados, sem comprovação de que eram impenhoráveis - Possibilidade de manutenção da penhora - Agravo não provido (Agravo de Instrumento nº 2295008-54.2021.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 30.03.2022, rel. Des.^a SILVIA ROCHA).

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada indeferiu o desbloqueio de quantia constricta em caderneta de poupança. Insurgência da executada. Descabimento. O exame dos autos dá conta de que a agravante, na verdade, não se utiliza de sua conta de poupança, na qual aconteceu o bloqueio, para poupar dinheiro (essa a proteção legal), mas para intensa e diária movimentação financeira, da qual constam inúmeras transações a crédito e a débito, emissão e recebimento de PIX, pagamento de boletos e outros, sendo tais transações típicas de conta corrente. Realmente, a movimentação constante da conta, indicada pelo extrato bancário carreado aos autos de

origem, pela própria agravante, não deixa qualquer dúvida a respeito. Destarte, não procede o quanto alegado, relativamente à impenhorabilidade de quantia. De fato, a movimentação da conta de poupança, dada a sua amplitude, é típica de conta-corrente. A impenhorabilidade deve ser tida como hipótese de exceção, posto que a execução, dentre outros princípios, é norteadada pela utilidade, segundo o qual, deve ser útil ao credor. Destarte, caso se passe a interpretar dispositivos legais relativos à impenhorabilidade de forma extensiva, a execução correrá o risco de perder sua utilidade em relação ao credor e, via de consequência, à atividade jurisdicional, que incide direta e em caráter exclusivo sobre o patrimônio do devedor. Bem por isso, ao fazer menção expressa à caderneta de poupança, o art. 833, inc. X, do CPC, em vigor, indiscutivelmente, excluiu da impenhorabilidade, hipótese marcada pela excepcionalidade, as demais modalidades de investimento, caso da conta corrente-vinculada. Com efeito, considerando que na lei não existem expressões inúteis, forçoso concluir que caso o legislador quisesse estender a impenhorabilidade para demais hipóteses de investimento de baixo risco e rendimento, existentes no mercado, tê-lo-ia feito, máxime o legislador de 2015, certamente atento à inflação, que há anos permeia a realidade brasileira. Como não o fez inadmissível a interpretação extensiva. Tampouco há que se falar em impenhorabilidade, a teor do dispositivo contido no inc. IV, do art. 833, do CPC in casu. Dúvida não há de que o salário ou vencimento é impenhorável, ex vi do que dispõe o art. 833, inc. IV, do CPC. Contudo, havendo em caderneta de

poupança, cuja movimentação é típica de conta corrente, acúmulo financeiro não consumido para suprimento de necessidades básicas, o numerário perde sua característica de verba alimentar; passando a se constituir, na verdade, em ativo financeiro. O bloqueio judicial recaiu sobre o saldo da aludida caderneta de poupança, ou seja, sobre quantia não consumida pela agravante, não se verificando, assim, qualquer irregularidade na constrição. Recurso improvido (Agravado de Instrumento nº 2263910-17.2022.8.26.0000 - 29ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 31/08/2023, Rel. NETO BARBOSA FERREIRA).

Anoto, por fim, que não há nenhuma prova nos autos que demonstre que os valores pertençam a terceiros, não cabendo ao agravante, de toda forma, defender seus direitos.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida.

3. Diante do exposto, proponho o desprovimento do recurso. Revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido.

MÁRIO DACCHE
Relator